



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002688-63.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e MSX VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELLI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002688-63.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível).

Apelante: Ronaldo Rodrigues dos Santos.

Apelado: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 31.631

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, visando compelir os réus, vendedora e banco financiador, a entregarem o recibo de compra e venda do veículo Chevrolet Celta Spirit, modelo 2005, cor preta, placa DMR 9568, e a pagarem indenização por danos materiais e morais. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, com responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia produtiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do banco financiador A demora superior a seis meses para a entrega do documento de transferência do veículo vai além de simples dissabores do cotidiano. Não se trata simples descumprimento contratual, mas de um longo período de aflição e insegurança para o adquirente, que vive a incerteza de não saber se algum dia poderá dispor do bem pelo qual pagou com sacrifício, parceladamente, o que afeta diretamente sua esfera psicológica. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 10.000,00. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de

fls. 407/414, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido inicial *“em relação ao BANCO DAYCOVAL S/A, arcando o autor com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade processual.”*

Outrossim, julgou procedente *“o pedido em relação a requerida remanescente que fica condenada a pagar ao autor a importância especificada relativa ao conserto do inanimado e ainda entregar a ele o documento de transferência do veículo Chevrolet/Celta, ano 2005, placa DMR9568, devidamente preenchido, no prazo de 20 dias, com data de 02/06/2022.”*

Sucumbente, arcará referida corré com o pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor apelou, alegando, em síntese, que o Banco Daycoval, na qualidade de financiador do veículo, integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos vícios do bem adquirido; que a concessão do crédito pelo banco foi essencial para a concretização da transação, configurando uma relação de consumo coligada. Aduziu, ainda, que tem direito à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de falhas na prestação de serviços ou na venda de produtos.

Contrarrazões a fls. 437/438 e 439/450.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral a fim de compelir os réus, vendedora e banco financiador, a entregarem o recibo de compra e venda do veículo CHEVROLET CELTA SPIRIT, modelo 2005, cor preta, PLACA DMR 9568, bem como a pagarem indenização por dano material, correspondente aos gastos para conserto do veículo, e dano moral.

Inegável que a relação jurídica havida entre as partes se caracteriza como de consumo e que o autor se enquadra como consumidor e a ré como fornecedores de produtos e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O sistema de proteção ao consumidor amplia a responsabilidade civil, alcançando todos os envolvidos na cadeia produtiva uma vez apurado defeito do produto/serviço, como se extrai dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 25, § 1º, e 28, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o Banco Daycoval S/A, integrante da cadeia de fornecimento, na qualidade de agente financiador, responde solidariamente pelos danos suportados pelo autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Demanda julgada parcialmente procedente. Insurgência

da Instituição Financeira (corrê) e da autora. Contratos de financiamento e de compra e venda que se trata de negócios jurídicos coligados. Responsabilidade solidária mantida. Falha na prestação de serviços evidenciada. Rescisão contratual que é medida de rigor. Empresa vendedora do veículo automotor que se comprometeu a quitar o financiamento do automóvel anteriormente negociado e que não saiu de sua posse. Obrigação de fazer, de quitação do financiamento, devida. Danos morais caracterizados. Sentença parcialmente reformada. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DA CORRÊ. (TJSP; Apelação Cível 1007784-02.2022.8.26.0564; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por fim, o dano moral representa lesão a interesses não patrimoniais, ao sofrimento humano decorrente da ofensa aos

direitos da personalidade expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: intimidade, vida privada, honra, e a imagem das pessoas. As alegações de transtornos e abalos emocionais não implicam, por si só, na configuração de dano moral, necessário sejam atingidos um desses valores extrapatrimoniais.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*“Programa de Responsabilidade Civil”*, Atlas, 10ª Ed., n.19.4, fls. 93) ensina que:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A situação retratada nos autos, que envolve a demora superior a seis meses para a entrega do documento de transferência do veículo, vai além de simples dissabores do cotidiano. Não se trata simples descumprimento contratual, mas de um longo período de aflição e insegurança para o adquirente, que vive a incerteza de não saber se algum dia poderá dispor do bem pelo qual pagou de

forma onerosa e financiada, o que afeta diretamente sua esfera psicológica.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Compra e venda de veículo automotor. Ré que não providenciou a entrega de documentos para transferência do bem, causando prejuízo. Descaso com o consumidor que na hipótese dos autos extrapola o limite do razoável, justificando a condenação pelos danos morais. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014414-39.2021.8.26.0005; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

No que concerne ao arbitramento do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do

caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar o recorrido dos prejuízos morais suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.

Desse modo, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00, compatível com as particularidades da causa, atendidas a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a capacidade das partes.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais correspondentes aos gastos para conserto do veículo; a entrega do documento de transferência, devidamente preenchidos, no prazo fixado na sentença e; ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a contar da data do julgamento em segundo grau (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC).

Vencidos, suportam os réus as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —